



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000550/2003-07

Recurso nº : 125.229

Recorrente : LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA.

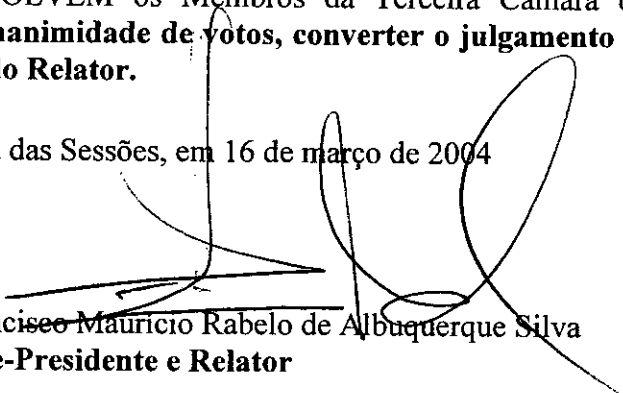
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.481

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente e Relator

Imp/mdc



Processo nº : 18471.000550/2003-07

Recurso nº : 125.229

Recorrente : LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 228/246, Acórdão DRJ/RJOII nº 3.060, de 31/07/2003, julgando procedente, por unanimidade, a exigência fiscal pela insuficiência de recolhimento de Cofins, acrescida dos encargos legais e da multa de 75% e, por maioria, para reduzir a multa de ofício agravada de 225% para a multa qualificada de 150%, havendo recurso de ofício nessa parte relativa ao crédito de multa exonerado, por ser superior a R\$500.000,00.

Insurge-se a Contribuinte, por via de Impugnação (fls. 193/211), sobre a improcedência da autuação, argüindo, em preliminar, a nulidade do lançamento, a seu ver, pela arbitrária desconsideração da personalidade jurídica de empresa regularmente estabelecida, assim como do seu enquadramento como tendo agido em contrariedade à ordem tributária em razão de conjecturas e, por fim, do erro de sujeição passiva. No mérito, alega o Contribuinte que estaria ao amparo da espontaneidade em relação ao período de fevereiro de 2000 a junho de 2001, por haver retificado as DCTF's no prazo de até 20 (vinte) dias a partir do início da fiscalização e, quanto ao mais, que inexistia falta de recolhimento da Cofins, além de não caber a aplicação de multa de ofício no percentual de 225%.

A Turma julgadora rejeita a preliminar por entender que a autoridade fiscal tem competência para desconsiderar atos e pessoas que reputa como tendo reduzido a matéria tributável, reconstruindo a realidade material. Quanto ao erro de sujeição passiva, também é rejeitada a preliminar, pois o deslocamento do elemento subjetivo de um contribuinte para outro foi devidamente fundamentado pela autuante.

Quanto ao mérito, considera ter havido evasão e não elisão do tributo, pois a Contribuinte instituiu uma empresa com o suposto objetivo de servir de firma distribuidora de seus produtos farmacêuticos, mas que de fato para esse propósito tal ente jamais existiu, por não possuir esta nenhum funcionário registrado ou com carteira de trabalho, nem funcionários terceirizados, sendo seus dirigentes os mesmos da autuada, além de não possuir existência física mesmo porque o endereço que consta nos assentamentos dessa última é o mesmo da outra. Assim, correto o procedimento fiscal de desconsiderar os negócios realizados de forma a levantar a realidade fática subjacente a esse procedimento, impondo a totalidade do faturamento efetuado pela pessoa jurídica desconsiderada como sendo em realidade faturamento da própria autuada.

Já quanto à multa agravada, entendeu não restar tipificada a situação fática que motivou o agravamento da multa qualificada, para a qual faz-se necessário que fique configurado de forma clara e evidente o não atendimento pelo sujeito passivo de intimações para cumprimento do contido nas letras "a", "b" e "c", do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que na realidade não ocorreu.



Processo nº : 18471.000550/2003-07

Recurso nº : 125.229

Inconformada, a Contribuinte às fls. 270/287, em sede de Recurso Voluntário, alega, em preliminar, que a decisão recorrida modificou o enquadramento legal da autuação, cerceando seu direito de defesa e violou o artigo 145, do CTN. Acrescenta ainda serem incompetentes a fiscalização e a Administração Tributária para declarar a nulidade de atos que entendam simulados, por ser reservado ao Judiciário e, por esse motivo, há erro de sujeição passiva no que tange à exigência da contribuição sobre as receitas financeiras.

Quanto ao mérito, reitera os termos de sua impugnação para alegar os efeitos da espontaneidade quanto ao período de fevereiro de 2000 a junho de 2001, devendo ser acolhidas as retificações das DCTFs e determinada a cobrança via encaminhamento das mesmas para inscrição na Dívida Ativa e, por fim, estar correto o seu procedimento, não havendo falta ou insuficiência de recolhimento de Cofins.

É o relatório.





Processo nº : 18471.000550/2003-07

Recurso nº : 125.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso preenche condições de admissibilidade, dele conheço.

Verifico do Acórdão de fls. 228/246, mais precisamente no item 40, à fl. 240, haver sido fundamento basilar para a manutenção da exigência fiscal o fato, já destacado pelo autuante (fl. 231, item 6), de a empresa para a qual a Recorrente comercializou os produtos farmacêuticos de sua fabricação, não possuir e nem ter possuído nenhum funcionário registrado ou com carteira de trabalho assinada pela mesma, tampouco funcionários terceirizados, além de terem dirigentes em comum e de não possuir existência física, mesmo porque o endereço da mesma é o da própria Recorrente.

De todos sabido e reconhecido, tanto que assente na jurisprudência trabalhista, tanto mais solidificado em face do Enunciado nº 129, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que:

"a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário."

Tenho para mim inexistir impedimento legal para a co-existência de uma empresa estabelecida em parte do endereço onde também localizada uma outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico e para a qual laboram funcionários integrantes dos quadros desta última.

Entretanto, como a controvérsia destes autos diz respeito à relação jurídico-tributária e não de natureza trabalhista, tenho por imprescindível sejam corretamente aferidos os aspectos fáticos para o deslinde da controvérsia.

Por tais razões, converto o julgamento em diligência para o fim de ser apurado se:

- a) os preços pelos quais a Recorrente comercializou os produtos farmacêuticos de sua produção cobrem seus custos industriais e margem de lucro;
- b) a empresa Labratos Farmacêutica Ltda. tinha à época dos fatos seus atos constitutivos devidamente inscritos e arquivados na Junta Comercial do Estado, devendo ser solicitado que a mesma apresente Certidão de breve relatório expedida pelo referido órgão; e
- c) a mesma Labratos Farmacêutica Ltda. possuía à época dos fatos inscrição nos cadastros fiscais federal, estadual e municipal e se possuía autorização para funcionamento mediante alvará de localização expedido pela autoridade fiscal competente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000550/2003-07

Recurso nº : 125.229

Após o cumprimento da diligência, determino seja dada a oportunidade de a Recorrente, querendo, manifestar-se acerca dos documentos, no prazo legal.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA